



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-41.2014.815.0061

- Araruna

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Tacima

ADVOGADO : Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB nº 10.905) e Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB nº 10.138)

APELADO : Maria Gorete dos Santos Lima

ADVOGADO : Napoleão Rodrigues de Sousa (OAB/PB nº 19.292)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM CONCEDIDA – REINTEGRAÇÃO DETERMINADA – SUBLEVAÇÃO – APONTADA INDEVIDA ACUMULAÇÃO DE CARGOS – PROFESSOR – VÍNCULO DE NATUREZA DIVERSA – CONCURSO PÚBLICO E PRESTADOR DE SERVIÇO – HORÁRIOS DISTINTOS – EXERCÍCIO DE MODO COMPATÍVEL – EXCEÇÃO DE ACUMULAÇÃO PREVISTA NA CF – DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO DISTINGUE A CONDIÇÃO DE INGRESSO – ILEGALIDADE DO ATO COATOR DE EXONERAÇÃO – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

“Se a Constituição Federal não fez distinção quanto à forma de provimento do cargo, se efetivo ou temporário, não cabe ao intérprete fazer exigência não escolhida pelo legislador para impedir a acumulação de cargo efetivo de Professor com a mesma função exercida com base em contrato temporário, quando compatível os horários. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017255620148150061, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 31-08-2015)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível (fls. 127/130)

interposta pelo Município de Tacima buscando reformar a sentença (fls. 116/120) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria Gorete dos Santos Lima contra ato do Prefeito do Município de Tacima, que concedeu a ordem e determinou “que o Município de Tacima-PB, reintegre ao cargo de professora, imediatamente”, sob o argumento inexistir “qualquer entrave ao exercício de dois cargos públicos – de professor-, com cargas horárias compatíveis, concluiu-se que a acumulação realizada é legal, posto que autorizada constitucionalmente.

Em apelação, o recorrente alega: 1) *“impossibilidade de acumulação dos cargos públicos de professor e prestador de serviços”*, dada a ausência de previsão legal; 2) *“precariedade em que se reveste a natureza de sua investidura em cargo de nomenclatura genérica atribuída pelo Governo do Estado, cujo provimento é de todo alheio a legislação que rege o plano de cargos e carreiras do magistério público estadual”*; 3) as exceções da Constituição Federal não contemplam a hipótese dos autos; 4) a situação foi detectada a teor de informação constante no relatório do Tribunal de Contas do Estado; 5) foi instaurado Processo Administrativo visando a opção da recorrida por um dos cargos, mas ela ficou inerte.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso, com a reforma da sentença e improcedência dos pedidos.

Intimada para apresentar contrarrazões, a autora manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença, fls. 135/138.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, pois a acumulação é regular, ainda mais por haver compatibilidade de horários, fls. 147/153.

VOTO

Ressai dos autos que a pretensão da impetrante reside em ser reintegrada no cargo de Professor do Município de Tacima, tendo em vista que foi exonerada, por entender a autoridade coatora que a recorrida estaria indevidamente acumulando o cargo de professor com o de prestador de serviços.

A recorrida esclareceu que inexistente a ilegal acumulação, pois foi nomeada (fls. 08), após aprovação em concurso público do citado município, para o cargo de Professor, pelo momento cumprindo a jornada de trabalho de 30 horas semanais, no turno da tarde. Também pontuou que, perante o Estado da Paraíba, foi contratada para prestar serviços e se encontra em exercício das atividades de Professora de Língua Portuguesa, com carga horária de 30 horas semanais, no turno da noite.

Pelo se se pode verificar, desempenha suas funções de Professor

em lugares e horários distintos e igualmente compatíveis. A carga horária revelada não se mostra exorbitante – 60 horas semanais –, até porque o professor exerce parte do horário de trabalho em sala de aula e outro em atividades extra classe.

Com efeito, para dirimir a questão é de se pontuar que cargo público é “o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente”¹. “Prestador de serviço” não é cargo público, mas sim condição de ingresso no serviço público – na maioria precário e por tempo determinado - , que não tem função e remuneração específicas.

Diante desse situação, não se pode acolher a assertiva recursal de haver impossibilidade de acumular *“dois cargos públicos de professor e prestador de serviços, haja vista a ausência de previsão legal para tal hipótese no inciso XVI, da Constituição Federal, em face da precariedade em que se reveste a natureza de sua investidura em cargo de nomenclatura genérica atribuída pelo Estado da Paraíba”*, fls. 129

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A regra imposta é a da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Todavia, a Constituição Federal, de forma excepcional e havendo compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois

¹Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010,p. 662.

cargos privativos de profissionais de saúde, sendo irrelevante a forma de ingresso.

Na espécie, conforme salientado, pretende o recorrente reconhecer a legalidade da exoneração da recorrida no cargo de Professor do Município de Tacima, a vista de entender indevida a acumulação de Professor Municipal com o também vínculo que tem com o Estado da Paraíba, simplesmente por ser prestadora de serviço.

Tal situação não se mostra incompatível, de modo que é se compreender que a exoneração da recorrida sob o fundamento irregular acumulação de cargos, revestiu-se de ilegalidade.

A presente acumulação se amolda as exceções² estatuídas na Constituição Federal, somado ao fato de haver compatibilidade de horário (tarde e noite), jornada de trabalho não excedente³ (60 horas semanais) e distância entre as escolas, pois ambas situam-se em Tacima.

Por isso, da forma como a recorrida desempenha os referidos cargos é possível, ainda mais por não causar prejuízo ao serviço público, pois pode perfeitamente exercer as atividades com eficiência e ao próprio servidor, na satisfação do duplo magistério.

Assim, é de se reconhecer o direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança com vista a recorrida ser reintegrada no cargo de Professor do Município. Por óbvio, inacolho as sublevações recursais de ilegalidade na conduta da recorrida, muito menos sob o argumento de que a condição de prestador de serviço com o Estado da Paraíba gere irregular acumulação com o cargo efetivo de Professor do Município de Tacima⁴.

2PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E CONTADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI 8.112/1990. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. 1. **Esta Corte firmou o entendimento de que é lícita a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de professor, desde que comprovada a compatibilidade de horários**, em atenção ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990 [...].3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1379183/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

3 [...] 1. **O art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como o art. 118, § 2º, da Lei 8.112/90, somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. 2. Dessa forma, estando comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da carga horária máxima permitida.** Precedentes desta Corte. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 291919/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/05/2013).

4 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROFESSOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO PERMITIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - **A Carta Magna Federal prevê em seu art. 37, XVI, a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se a esta regra proibitiva os professores, que podem acumular até dois, quando houver compatibilidade de horários. - Também devem ser consideradas exercício do magistério as funções de coordenação, supervisão e direção escolar, quando exercidas por profissionais de carreira, ante o fato delas possuírem um nítido caráter pedagógico e de grande repercussão do âmbito da qualidade do ensino ofertado.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000175220158150831, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 21-06-2016)

APELAÇÃO E REMESSA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGO EFETIVO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO COM MESMA FUNÇÃO, EXERCIDA POR FORÇA DE CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DISTINÇÃO NÃO EFETUADA PELA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CF, ART. 37, XVI, "A".

Desta forma, a sentença encontra-se escoreita não havendo reparos a procedido.

Ante o exposto, **nego provimento a remessa oficial e ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

PRECEDENTES DA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. CPC, ART. 557. **Se a Constituição Federal não fez distinção quanto à forma de provimento do cargo, se efetivo ou temporário, não cabe ao intérprete fazer exigência não escolhida pelo legislador para impedir a acumulação de cargo efetivo de Professor com a mesma função exercida com base em contrato temporário, quando compatível os horários.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00017255620148150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 31-08-2015)